

**A LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO NORMATIVO COIBIDOR DA REVITIMIZAÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A (IM)POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO A MULHERES TRANS.**

THE MARIA DA PENHA LAW AS A NORMATIVE INSTRUMENT TO COVER THE REVICTIMIZATION OF WOMEN IN SITUATIONS OF DOMESTIC VIOLENCE AND THE (IM)POSSIBILITY OF ITS APPLICATION TO TRANS WOMAN.

**Bruno da Silva Dias**

Aluno do curso de Direito graduado no curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

**Nayara Soares Santana**

Professora Mestra no Curso de Direito - ICESP

**Resumo:** O presente artigo científico tem como objetivo apresentar, de forma técnica e objetiva, os aspectos inibidores acerca da revitimização da mulher em situação de violência doméstica trazidos na Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), bem como sua (im)possibilidade de aplicação a pessoas trans.

**Palavras-chave:** Violência doméstica. Revitimização. Lei Maria da Penha.

**Abstract:** This scientific article aims to present, in a technical and objective way, the inhibiting aspects regarding the revictimization of women in situations of domestic violence brought about in Law no. 11,340/2006 (Maria da Penha Law), as well as its (im)possibility of application to trans people.

**Keywords:** Domestic violence. Revictimization. Maria da Penha Law.

**Sumário:** Introdução. 1. Conceito de violência de gênero para fins de aplicação da Lei Maria da Penha. 1.1. Outros instrumentos normativos de natureza penal para a proteção dos direitos das mulheres. 2. As consequências penais da transformação da qualificadora do feminicídio em crime autônomo. 3. Revitimização (conceito e características). 4. Conceito de pessoas transexuais (trans). 5. A (im)possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais. Considerações finais. Referências.

## Introdução

Atualmente o Brasil figura entre os países que mais praticam crimes contra as mulheres, em especial o feminicídio (art. 121-A, CP), que diz respeito à prática de matar mulher por razões da condição do sexo feminino.

Essa triste realidade faz com que a Lei nº. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, um dos instrumentos normativos mais eficazes no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher em nosso ordenamento jurídico, seja atualizada constantemente.

Ademais, trata-se de uma lei de natureza jurídica mista ou híbrida, isto é, traz em seu bojo conteúdo de direito material e processual, criando um rito especial para o processo e julgamento de crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, bem como a criação de juizados especiais no Poder Judiciário de todos os entes da federação (Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher).

Nesse sentido, a referida Lei cria mecanismos específicos de proteção à mulher, trazendo, por exemplo, a possibilidade da obtenção de medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor e a proibição de contato com a vítima.

Além disso, a Lei Maria da Penha trouxe - e continua a trazer – conscientização social, sensibilizando a sociedade, em geral, para a gravidade da violência doméstica e familiar contra a mulher, fazendo, também, com que outras mulheres, em situação de violência, sejam encorajadas a buscar ajuda no Poder Público, através de delegacias especializadas no atendimento à mulher e juizados de violência doméstica.

Outro ponto importante, é o fato de a própria Lei vedar a prática da revitimização na persecução penal que envolvam mulheres em situação de violência doméstica.

Nesse sentido, a evolução ou transformação social faz com que as leis em nosso ordenamento jurídico tenham que passar, obrigatoriamente, por mudanças ou transformações. Afinal, as leis devem acompanhar a evolução da sociedade por elas regidas, a fim de garantir sua aplicação e eficácia no meio social.

Assim, diante do atual cenário no qual está o Brasil, em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher, surge uma relevante **indagação**: é possível aplicar os mecanismos de coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher, trazidos na Lei Maria da Penha, a mulheres transexuais?

## **1. Conceito de violência de gênero para fins de aplicação da lei penal.**

Para que entendamos o contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher é, essencialmente, necessário compreender o conceito de gênero.

Barreda (2012) conceitua gênero da seguinte forma:

“Uma construção social e histórica de caráter relacional, configurada a partir das significações e da simbolização cultural de diferenças autônomas entre homens e mulheres. [...] Implica o estabelecimento de relações, papéis e identidades ativamente construídas por sujeitos ao longo de suas vidas, em nossas sociedades, historicamente produzindo e reproduzindo relações de desigualdade social e de dominação/subordinação”.

O conceito acima, apresentado por Barreda, é exatamente o que se pode extrair quando contextualizado com a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Isto é, há de fato um equivocado sentimento cultural de subordinação da mulher perante ao homem, refletindo também a desigualdade social.

Nesse sentido, a violência contra a mulher decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher e a naturalização da violência e a habitualidade das situações que a envolvam, dentro outros fatores, tornam as mulheres ainda mais vulnerabilizadas (Piovesan, 2009).

Desse histórico e triste cenário de violência contra a mulher surge a expressão “violência de gênero”, esta que tem como principal característica a discriminação, limitando seriamente a possibilidade de as mulheres usufruírem de seus direitos e liberdades em igualdade com os homens.

Com base nessa característica de discriminação em razão do gênero, o legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, trouxe de forma expressa no art. 7º desta lei, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas não as limitando, isto é, o rol que estabelece as formas de violência doméstica contra a mulher na Lei nº. 11.340/2006 é meramente exemplificativo.

Além disso, estabelece o art. 5º deste diploma legal que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Note que diversos bens jurídicos são tutelados, isto é, protegidos pela Lei Maria da Penha, em especial aquele que configura o mais relevante para a existência humana, qual seja, a vida.

A violação a este direito de natureza maior (vida), tem-se o chamado feminicídio, ato de matar mulher em razão da condição do sexo feminino, que é uma das formas de violência contra a mulher previstas na Lei Maria da Penha, crime este que, infelizmente, possui elevada incidência no Brasil.

Deste modo, decidiu o legislador, ao criar a Lei nº. 14.994/2024, visando conferir maior proteção à vida da mulher em situação de violência de gênero, incluir o art. 121-A ao Código Penal, passando a tratar, então, o feminicídio como crime autônomo em nosso ordenamento jurídico, com penas que vão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos de reclusão.

O intuito do legislador ordinário é proteger, com isso, a vida da mulher em situação de violência doméstica e familiar, não só reprimindo, mas, principalmente, prevenindo a prática de novos feminicídios.

Ademais, a prevenção é de fato uma das finalidades da pena, juntamente com a retribuição e a ressocialização, esta última em uma visão mais moderna da criminologia. Notadamente, pelo fato de o legislador decidir criar um tipo penal próprio, prescrevendo uma pena que vai de 20 a 40 anos, para aquele(a) que matar mulher em razão da condição do sexo feminino, automaticamente estar-se-á prevenindo que outras pessoas pratiquem a mesma conduta ilícita.

É o que deve, ou deveria ocorrer na prática. Hoje, boa parte da sociedade, diante de vários casos de impunidade, perdeu o temor de ser privado da liberdade, ainda que seja longa a pena imposta, como no caso do feminicídio.

## **1.1. Outros instrumentos normativos de natureza penal para a proteção dos direitos das mulheres.**

A violência doméstica e familiar contra a mulher tem como principais características o menosprezo pela condição do sexo feminino e a relação de dependência emocional e financeira da mulher com o homem.

Diante disso, além das constantes atualizações efetivadas na Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), diversas outras leis são criadas com o objetivo de melhor tutelar os direitos das mulheres, em especial àquelas que se encontram em situação de violência doméstica e familiar ou em qualquer tipo de situação que envolva a violência de gênero.

Dentre os diversos dispositivos protetores e incriminadores criados com esse inequívoco objetivo podemos citar os seguintes:

1. **Lei nº. 14.132/21**, que cria o crime de Perseguição, previsto no art. 147-A do Código Penal que, embora tenha como sujeito passivo o sexo feminino e o masculino é crime, notadamente, com mais vítimas do primeiro;
2. **Lei nº. 14.188/21**, que cria o crime de Violência Psicológica contra a mulher e o crime de Lesão Corporal contra mulher, previsto no art. 147-B e art. 129, §13, ambos do Código Penal, respectivamente;
3. **Lei nº. 14.132/21**, que cria o crime de Violência Política contra a Mulher, previsto no art. 326-B do Código Eleitoral;
4. **Lei nº. 14.164/21**, que dispõe sobre o crime de Violência contra a mulher nos currículos escolares;
5. **Lei nº. 14.245/21**, apelidada de “Lei Mariana Ferrer”, que busca coibir atos atentatórios à dignidade da vítima e testemunhas, na grande maioria dos casos mulheres;
6. **Lei nº. 14.310/22**, que prevê o registro imediato de medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
7. **Decreto nº. 11.640/23**, que cria o Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios;
8. **Lei nº. 14.540/23**, que institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da Administração Pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal;
9. **Lei nº. 14542/23**, que garante prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE);
10. **Lei nº. 14.583/23**, que determina aos órgãos públicos dos três Poderes da República ampliem a divulgação de informações sobre direitos humanos

e fundamentais, principalmente os que tratam de mulheres, idosos, crianças e adolescentes.

É possível perceber que houve de fato uma preocupação maior com a criação de instrumentos normativos que assegurassem os direitos das mulheres e garantam-lhe especial proteção de seus direitos fundamentais, sociais e políticos, entre os anos de 2021 e 2023.

Os dispositivos e programas de proteção à mulher apresentados acima, criados através de leis ou decretos, são alguns dos exemplos de instrumentos normativos de proteção aos direitos das mulheres, seja essa proteção assegurada através normas programáticas ou por meio de normas incriminadoras.

## **2. As consequências penais da transformação da qualificadora do feminicídio em crime autônomo.**

É natural a preocupação do legislador e toda a sociedade em virtude dos elevados índices de feminicídios praticados no Brasil e, diante disso, é extremamente relevante o avanço da legislação em nosso ordenamento jurídico.

Assim sendo, além dos avanços promovidos na legislação pátria, no intuito de assegurar os direitos fundamentais das mulheres, os poderes constituídos (executivo, legislativo e judiciário) viram a necessidade de serem criados novos tipos penais incriminadores, estabelecendo também penas mais severas para crimes anteriormente tipificados e com elevados índices de cometimento.

É o que ocorreu, por exemplo, com a revogação do §7º, do art. 121, do Código Penal, que tipificava o feminicídio como uma qualificadora do crime previsto no *caput* que, notadamente não era suficiente para reprimir e prevenir a prática desta que é a manifestação mais grave de violação dos direitos das mulheres: a morte.

Diante disso, com o objetivo de conferir mais eficácia na repressão e prevenção deste ato covarde contra mulheres, decidiu o legislador por retirar o feminicídio do §2º, do art. 121, do CP, revogando-o e passando a apresentá-lo de forma expressa e autônoma

no art. 121-B do mesmo diploma normativo, aumentando, ainda, a pena, que antes era de 12 (doze) a 30 (trinta), passando a ser de 20 (vinte) a 40 (quarenta).

Com isso, passou o crime de feminicídio a ser considerado crime autônomo, previsto em artigo próprio no código penal (art. 121-A) e não mais uma mera qualificadora do crime de homicídio, como era anteriormente.

Por conseguinte, é dizer, que aquele que comete o crime de feminicídio a partir da data de vigência da Lei nº. 14.994 de 9 de outubro de 2024, estará sujeito à pena de muito mais grave do que aquela prevista anteriormente.

Além disso, o mesmo dispositivo traz ainda causas de aumento da pena como no caso do crime de feminicídio ser cometido durante a gestação, nos três meses posteriores ao parto, se a vítima é a mãe ou responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade; contra pessoa menor de 14 (cartorze) anos, maior de 60 (sessenta), com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; em descumprimento das medidas protetivas de urgência; e nas circunstâncias previstas nos incisos I, II e III, do *caput* do art. 22 da Lei Maria da Pena.

De mais a mais, a transformação da qualificadora do crime de homicídio em crime autônomo de feminicídio resultou em alterações em outras leis de natureza penal, como no Código de Processo Penal, incluindo o art. 394-A, que diz:

Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo ou violência contra a mulher terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

§ 1º Os processos que apurem violência contra a mulher independem do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais, salvo em caso de má-fé.

§ 2º As isenções de que trata o § 1º deste artigo aplicam-se apenas à vítima e, em caso de morte, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, quando a estes couber o direito de representação ou de oferecer queixa ou prosseguir com a ação.” (BRASIL, 2024).

Embora o Código de Processo Penal já previsse que os processos que apurem a prática de crime hediondo teriam prioridade de tramitação em todas as instâncias, fez

questão o legislador de expressar que além destes, os crimes de violência contra a mulher também terão tal prioridade de tramitação.

O dispositivo visa garantir celeridade processual para demandas criminais que envolvam violência contra a mulher, conferindo uma resposta judicial mais rápida à sociedade e, notadamente, à própria vítima.

Além dessa, outra importante alteração, com a promulgação e vigência da Lei nº. 14.994/24, foi a promovida na Lei nº. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), trazendo agravamento na fase de execução penal ao condenado e ao preso provisório por crime contra a mulher em razão da condição do sexo feminino.

Assim, não poderá usufruir do direito à visita íntima ou conjugal o preso condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, sendo, inclusive, transferido para estabelecimento penal distante do local de residência da vítima, ainda que localizado em outra unidade federativa, inclusive da União, o condenado ou preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena.

Além do mais, terá que cumprir 55% da pena, o apenado que for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, sendo-lhe, ainda, vedado o livramento condicional. E, por falar em pena, ocorreu alteração na pena pelo crime previsto no art. 24-A da Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), trazendo pena mais severa para aquele(a) que violar as medidas protetivas urgentes em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, passando a ser de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, e multa. Notadamente, muito mais grave do que a pena anterior, que previa detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Outro agravamento proposto pelo Poder Público é materializado através da Súmula nº. 588 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que diz que ***“a prática de crime ou contravenção contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito”***.

Ainda no âmbito dessa especial proteção, a Súmula nº. 589 do STJ prevê que “*é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas*”.

Esses são, portanto, os principais e mais relevantes instrumentos normativos que visam coibir, através da repressão e da prevenção (finalidades da pena), a prática de crimes contra a mulher em situação de vulnerabilidade.

### **3. Revitimização (conceito e características)**

A revitimização é o ato reiterado ou intensificado de fazer com que a vítima de crime sofra novamente, direta ou indiretamente, situações que a façam reviver o trauma original experimentado.

Assim, a revitimização pode ser praticada por órgãos ou instituições responsáveis por proteger ou prestar apoio à vítima em situação de violência doméstica e familiar, que acabam fazendo com que esta repasse pelo trauma da violência, através de perguntas invasivas ou desnecessárias, por exemplo, ou, ainda, por meio de repetida exposição da história traumática (Sanches, 2021).

Pode, ainda, a revitimização, ter natureza social, situação caracterizada quando a vítima é estigmatizada, desacreditada ou até mesmo culpabilizada pela sociedade, por familiares ou pessoas próximas. É representada pelo típico ato de desqualificar a vítima, no intuito de fazer esta acreditar que foi a culpada pela violência sofrida.

De mais a mais, o ato de revitimização pode impactar em problemas emocionais, físicos e sociais, como sintomas de ansiedade e depressão, insônia e desconfiança nas instituições públicas.

É nesse sentido que a Lei nº. 13.505/2017 incluiu à Lei Maria da Penha o artigo 10-A, §§1º e 2º, vedando de forma expressa a revitimização da depoente, com sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada da vítima.

Ademais, de acordo com o §2º, do art. 10-A, deste diploma legal, deverão ser adotados os seguintes procedimentos ao realizar-se a inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos previstos nesta Lei:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017).

Notadamente, buscou o legislador assegurar os direitos da mulher em situação de violência doméstica e familiar, coibindo a prática da chamada revitimização, esta que pode ter graves consequências não somente para a persecução penal, como também para a própria vítima.

Por esse mesmo motivo, prevê a Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que o atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, em sede policial, deverá ser, preferencialmente, realizado por pessoa do sexo feminino:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017).

Ademais, por diversos motivos, dentre eles a revitimização, houve a necessidade de inclusão deste dispositivo na referida lei, com vistas a tornar o atendimento à mulher em situação de violência doméstica mais humanizado e menos constrangedor, devendo ser observados pela autoridade policial, isto é, pelo Delegado de Polícia, as medidas legais a serem adotadas de pronto, quando do registro de ocorrência policial que envolva violência doméstica contra a mulher.

#### **4. Conceito de pessoas transexuais (pessoa trans).**

As doutrinas modernas, que tratam de crimes praticados contra mulheres, apresentam o conceito de pessoas transexuais (trans), para fins de aplicação da lei penal e também da lei civil, visando garantir os direitos destas pessoas.

Assim, para a doutrina majoritária, pessoa transexual é aquela que possui sexo biológico distinto daquele no qual se identifica e se apresenta socialmente. É a pessoa que, por exemplo, possui órgão sexual masculino, porém, apresenta-se no meio social como mulher.

Nery (2011) define uma pessoa trans como "alguém que vivencia uma identidade de gênero que não corresponde à expectativa social e biológica associada ao sexo designado ao nascer, buscando, em muitos casos, um alinhamento entre sua identidade e expressão de gênero."

Nesse mesmo sentido, Berenice (2012) menciona que:

"A categoria trans é um guarda-chuva que abriga distintas formas de vivenciar e expressar a dissidência de gênero, marcando corpos e subjetividades que questionam e deslocam as normativas de gênero impostas pela sociedade."

Cristiano Chaves e Nelson Rosendal, em sua obra Teoria Geral do Direito Civil, ensinam que:

"O transexual não se confunde com o homossexual, bissexual, intersexual ou mesmo com o travesti. O transexual é aquele que sofre uma dicotomia físico-psíquica possuindo um sexo físico, distinto de sua conformação sexual psicológica".

Acerca da aceitação do conceito de transexual, a fim de que sejam assegurados os direitos da pessoa trans, Greco (2006):

"Se o Poder Judiciário, depois de cumprido o devido processo legal, determinar a modificação da condição sexual de alguém, tal fato deverá repercutir em todos os âmbitos de sua vida, inclusive no penal".

Desse modo, é possível notar que, embora sejam os conceitos de pessoa trans marcados pela subjetividade, assemelham-se pela característica de serem pessoas cuja identidade de gênero é diferente do sexo designado ao nascimento.

Esse é, pois, o conceito doutrinário adotado pela grande maioria dos estudiosos do tema, em especial, para fins de aplicação de direitos e da lei penal, igualando-as às mulheres, notadamente, quando em situação de vulnerabilidade, isto é, diante de casos de violência doméstica e familiar.

## **5. A (im)possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres trans.**

Os direitos e garantias fundamentais da mulher estão previstos na legislação interna e externa, pois há acordos e tratados internacionais de proteção à mulher, nos quais o Brasil é signatário, assumindo a obrigação de adotar medidas para garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, resguardando-as de toda forma de negligência discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Pinotti, 2019).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 17 de março de 2001, isto é, antes mesmo da promulgação da Lei Maria da penha, editou a Resolução nº. 128, determinando que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, no prazo de 180 dias, criassem em sua estrutura organizacional Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar como órgãos de assessoria permanentes da Presidência do Tribunal, notadamente, em razão da preocupação do poder público com os casos de violência envolvendo mulheres no âmbito doméstico e familiar.

A Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) constitui uma política pública com reconhecimento internacional e para fins de sua aplicação, basta a configuração de qualquer uma das situações elencadas no art. 5º, inciso I, II e III, isto é, uma violência perpetrada contra a mulher no ambiente doméstico (art. 5º, I), no âmbito familiar (art. 5º, II) ou em qualquer relação íntima de afeto (art. 5º, III).

Como regra, pode-se dizer que a incidência da Lei Maria da Penha está condicionada à presença de 3 (três) pressupostos cumulativos: 1) o sujeito passivo deve ser a mulher; 2) a prática de violência de natureza física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial; e 3) violência dolosa praticada no âmbito da unidade doméstica e familiar, ou em qualquer relação íntima de afeto. (Brasileiro, 2020).

Contudo, com o passar do tempo, os conceitos sociais de gênero vieram sendo alterados, modificados, pela própria sociedade, que passou a não mais aceitá-los como uma imposição biológica (sexo masculino e sexo feminino), passando a adotar o posicionamento de que a pessoa deve ter o direito de manifestar sua opção sexual, isto é, aquela com a qual mais se identifica.

Nesse sentido, tendo em mente o conceito de pessoas trans apresentado no tópico 4 do presente documento, relevante é a problemática na qual está envolto o presente trabalho de conclusão de curso, qual seja: a (im)possibilidade de aplicação da Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) a mulheres trans.

Aliás, a própria Lei Maria da Penha, mesmo nos dias atuais, não traz a previsão expressa de que essa especial proteção deva ser aplicada a pessoas transexuais ou travestis, isto é, pessoas do sexo masculino que, porém, identificam-se com o sexo feminino e o adotam como condição social e/ou orientação sexual.

Com isso, partindo do ponto de vista do entendimento doutrinário, acerca do conceito de mulher trans, já demonstrado, daremos início à análise da possibilidade ou não da aplicação dos preceitos de direito material e processual trazidos na Lei Maria da Penha.

Para tanto, é extremamente importante e necessário recordarmos o que está expressamente previsto no art. 5º, parágrafo único da Lei Maria da Penha, que prevê o seguinte:

Art. 5º. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

Diante disso, é possível notar que o legislador, embora traga a expressão “mulher” como sujeito passivo dos crimes previsto na lei, não limitou a relação afetiva entre homem e mulher.

Por conseguinte, pode figurar no polo ativo dos crimes nela previstos o homem ou a mulher, independentemente de sua orientação sexual. Assim, lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros de identidade feminina estão ao abrigo da Lei Maria da Penha (Brasileiro, 2020).

O legislador, visando reforçar que o disposto na Lei Maria da Penha é aplicável a mulheres, independentemente de sua orientação sexual, deixou, igualmente, expresso no art. 2º que:

“toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades

para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006)

Ainda nesse sentido, o Enunciado nº. 46 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:

“A lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006”.

Ademais, de forma idêntica se posicionou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), no Processo nº.: 20171610076127, decidindo o que segue:

“O gênero feminino da vítima parte de sua liberdade de autodeterminação sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se veste e pela maneira como deseja ser tratada em suas relações”. (TJDFT)

Em um outro julgado envolvendo mulher trans, o Ministro Rogério Schietti Cruz, estendeu proteção da Lei Maria da Penha às mulheres trans, notadamente ao proferir decisão em no processo em que um pai teria agredido a própria filha trans, aplicando o previsto na Lei Maria da Penha, considerando que mulher trans é mulher também.

Dessa forma, de acordo com o posicionamento majoritário da doutrina e dos Tribunais, inclusive, superiores (STJ e STF), os dispositivos protetivos previstos na Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) são aplicáveis a mulheres trans, isto é, a pessoas que, embora tenham nascido com sexo biológico masculino, identifiquem-se com o sexo feminino, sendo-lhes, portanto, assegurados os direitos previstos na referida lei.

## **Considerações finais**

O trabalho teve como objetivo demonstrar os instrumentos normativos, que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, existentes em nosso ordenamento jurídico, bem como suas atualizações e a devida extensão a mulheres trans.

Com base no que foi aqui explicitado, é possível perceber que os mecanismos protetivos previstos na Lei nº. 11.340/2006, que visam proteger bens jurídicos de elevada relevância, são aplicáveis a mulheres em um conceito mais amplo do que aquele definido pelo conceito biológico.

A Lei Maria da Penha visa assegurar os direitos das mulheres, independentemente de sua orientação sexual e, por esse motivo, são considerados direitos fundamentais (vida, integridade, dignidade sexual, patrimônio etc.), intrinsecamente ligados ao princípio da dignidade humana.

Por estes motivos, doutrina e Tribunais entendem que os preceitos de direito material e processual, previstos na Lei Maria da Penha, podem de fato ser estendidos a mulheres trans que se encontrem em situação de violência doméstica e familiar.

Ademais, tratam-se de pessoas que são altamente marginalizadas no meio social, sofrendo além de preconceitos, violência em suas mais variadas formas, como aquelas previstas no art. 5º, da Lei Maria da Penha, motivo de tal proteção ser entendida como aplicável.

Entretanto, a doutrina especializada tece críticas acerca da não aplicação das medidas previstas na Lei nº. 11.340/2006 a homens, justamente pelo fato de os dispositivos nela previstos serem de natureza fundamental e protetiva, questionando-se, então, sua não aplicação de forma isonômica.

## Referências

**BENTO**, Berenice. *O que é transexualidade*. São Paulo: Brasiliense, 2012.

**BRASILEIRO DE LIMA**, Renato. *Legislação Criminal Especial Comentada*. - 8ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

**CHAVES DE FARIAS**, Cristiano; **ROSENVALD**, Nelson. *Direito Civil – Teoria Geral*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006.

**BRASIL**. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 25/10/2024.

**BRASIL**. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 20/10/2024.

**BRASIL**. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 20/10/2024.

**BRASIL**. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em 20/10/2024.

**BRASIL**. Lei nº 14.994 de 9 de outubro de 2024. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm#art9](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm#art9)>. Acesso em 25/10/2024.

**BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 588: "*A prática de falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional, indulto e comutação de pena*". Publicada em: 13 maio 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25/10/2024.

**BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 589: "*É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no ambiente doméstico*". Publicada em: 13 maio 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25/10/2024.

**GRECO**, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Niterói: Impetus, 2006, vol. III.

**PINOTTI**, Bruna Garcia Oliveira. *Manual de Direitos Humanos*. 5ª ed. rev. atual. e ampl.- Salvador: Editora JusPodivm, 2019.